



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00622/2026-75

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público Federal o Estado do Paraná

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Paraná

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. CRIME AMBIENTAL CONTRA ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA TESE Nº 648 DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELO STF. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO OU TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal - MPF (NF nº 1.25.000.003641/2026-39, Procuradoria da República no Estado do Paraná) em face do Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (NF nº 0027.24.000375-9, 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR), com o objetivo de definir a atribuição para apurar suposto crime de destruição ou danificação de vegetação nativa de espécie ameaçada de extinção no Bioma Mata Atlântica, previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF, ao analisar o Tema nº 648 de Repercussão geral (RE 835.558/SP), firmou a tese de que compete à Justiça Federal julgar crimes ambientais envolvendo animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas, apenas se demonstrado o caráter transnacional da conduta ou o interesse direto e específico da União.

3. As espécies da flora ameaçadas de extinção estão enumeradas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, nos termos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, publicada pelo Ministério do Meio Ambiente.

4. Em que pese o reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.443, cuja tese irá definir se compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais que envolvam espécies nativas incluídas na referida Lista, independentemente da transnacionalidade do delito, o fato é que atualmente tanto a excelsa Corte quanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ aplicam aos crimes ambientais contra espécie da flora ameaçada de extinção, por analogia, o entendimento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

firmado no aludido Tema nº 648. Precedentes.

5. Verificando-se, *in casu*, a ausência dos requisitos de transnacionalidade da conduta e de presença de interesse direto e específico da União, conclui-se que a atribuição para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998 é do MPPR.

6. Conflito de Atribuições julgado procedente, ficando reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR) para prosseguir na condução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0027.24.000375-9.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00622/2026-75

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

SUSCITANTE: Ministério Público Federal

SUSCITADO: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições - CA suscitado por membro do **Ministério Público Federal - MPF (Procuradoria da República no Paraná)** em face de membro do **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR)**, instaurado em razão de controvérsia acerca da atribuição para apurar suposto crime de destruição ou danificação à vegetação nativa de espécie ameaçada de extinção do Bioma Mata Atlântica, previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998.

2. Da leitura dos autos depreende-se que a Notícia de Fato - NF nº 0027.24.000375-9 foi distribuída à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR a partir de expediente encaminhado pela Polícia Militar Ambiental – Força Verde/PR, informando que lavrou o Auto de Infração Ambiental - AIA nº 151873 em desfavor de Leonardo Roberto Ritter Schmitt, por possível prática de crime ambiental consistente no desmatamento de 4,78 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, no Município de Planalto/PR.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

3. Após realizar várias diligências e instaurar o Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0027.24.000375-9, o Promotor de Justiça Gustavo Eloi Razera, oficiante naquela Promotoria, declinou de sua atribuição em favor do MPF, nos seguintes termos (grifos originais):

(...)

A competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, é determinada quando a infração penal é praticada "*em detrimento de bens, serviços ou interesse da União*" ou de suas entidades. Embora o meio ambiente seja um bem jurídico de tutela difusa e comum a todos os entes federativos (Art. 23, VI, da CF), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem delineado situações em que o interesse da União se manifesta de forma específica, atraindo a competência federal.

O entendimento anteriormente restrito aos crimes contra a fauna migratória ou espécies em unidades de conservação federais foi recentemente ampliado e consolidado pelo STJ para abarcar a proteção da flora ameaçada de extinção.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no CC nº 208.449-SC, de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, estabeleceu o tema da competência criminal para crimes ambientais que envolvam espécies constantes em Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O Informativo de Jurisprudência nº 24 – Edição Extraordinária 1 destaca a seguinte tese firmada: "*A competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais é atraída quando a conduta envolve espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, configurando interesse da União*".

O Superior Tribunal de Justiça firmou que a questão em discussão é saber se a competência para julgar crimes ambientais que envolvem espécies ameaçadas de extinção, listadas em ato federal, é da Justiça Federal.

Em que pese a alegação de que a competência da Justiça Federal para crimes ambientais é taxativa e requer interesse direto e específico da União, e que a mera inclusão de uma espécie na lista de ameaçadas não configuraria automaticamente tal interesse, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que há interesse da União no julgamento de crimes ambientais que configurem agressão a espécies de fauna e flora constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção², o que atrai a competência da Justiça Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conforme consta no Boletim de Ocorrência nº 2024/552985 (fl. 13), o crime de destruir ou danificar vegetação em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica (Art. 38-A, Lei nº 9.605/98) recaiu, entre outras, sobre a árvore nativa canela (*Cinnamomum*), a qual se encontra na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçadas em extinção, nos itens 1681, 1682 e 1683, estando classificada como "EM PERIGO - (EN)" e "VULNERÁVEL - (VU)".

A presença de tal elemento probatório — a destruição de uma espécie vegetal catalogada em ato normativo federal como ameaçada — configura o interesse direto da União no processamento do feito, atraindo a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF e do recente entendimento do STJ.

Portanto, conclui-se que a correta atribuição para apuração e adoção de providência no presente Procedimento Investigatório Criminal é do Ministério Público Federal.

Assim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis à elucidação dos fatos e, se for o caso, à responsabilização dos envolvidos, por possuir atribuição para tanto.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição 1.00622/2026-75, Declínio de atribuição em 24/04/2025, fls. 2508)

4. Chegando à Procuradoria da República no Estado do Paraná, o caso foi autuado como NF nº 1.25.000.003641/2026-39 e distribuído ao Procurador da República Diogo Castor de Mattos (oficiante na Divisão Cível – Núcleo Cível e Ambiental - NCA), que suscitou o presente conflito e determinou sua remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do MPF. Confirmam-se os fundamentos de sua decisão (grifos originais):

(...)

I. DOS FATOS

O presente feito foi instaurado pelo MPPR para apurar a supressão de 4,78 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Mata Atlântica no município de Planalto/PR. O órgão estadual declinou da atribuição sob o argumento de que a fiscalização identificou a destruição de espécies (como a canela) constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção, o que atrairia o interesse da União nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

(...)

III. DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL

A fundamentação do órgão declinante não subsiste diante da jurisprudência atual. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.551.297/SC (junho de 2025), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera presença de espécie ameaçada de extinção na flora atingida não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

A atribuição federal exige a demonstração de:

Transnacionalidade da conduta: O que não ocorre no caso, tratando-se de supressão em propriedade privada sem indícios de exportação ou rede internacional de tráfico.

Lesão a bens, serviços ou interesses específicos da União: O imóvel rural afetado (Linha Sagrada Família, Planalto/PR) é de domínio privado e não está inserido em Unidades de Conservação Federais ou terras indígenas.

Dessa forma, inexistindo elementos que atraíam o interesse federal específico, a atribuição para a persecução penal e civil é do Ministério Público Estadual.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.00622/2026-75, 13/05/2025)

5. Ciente, a 4ª CCR/MPF encaminhou cópia integral do feito a este Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, onde os autos me foram distribuídos.

6. Em observância ao rito previsto no art. 152-D, *caput*, do RIC-NMP, determinei a expedição de ofício ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, para que tomasse ciência do presente conflito e solicitasse informações ao membro suscitado, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Comarca de Capanema/PR, encaminhando-as a este Órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

7. Daí, no dia 19/06/2026 veio aos autos a manifestação do Promotor de Justiça Gustavo Eloí Razera, que acrescentou os fundamentos abaixo transcritos:

(...)

Cumpre, de início, esclarecer que o declínio de atribuição promovido por esta Promotoria observou estritamente o entendimento então firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Seção daquela Corte, no julgamento do AgRg no CC nº 208.449-SC (Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 11/12/2024; Informativo de Jurisprudência – Edição Extraordinária nº 24), pacificou a tese de que a competência da Justiça Federal é atraída quando a conduta envolve espécie constante da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, por configurar interesse da União — orientação reiterada no AgRg no CC nº 206.862/SC (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).

O declínio foi promovido, portanto, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o propósito específico de não gerar qualquer espécie de nulidade por incompetência da Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição Federal), resguardando-se a regularidade da persecução penal à luz da orientação então prevalecente na Corte incumbida da uniformização da legislação infraconstitucional.

Não desconhece esta Promotoria, todavia, a existência de orientação em sentido diverso. O Supremo Tribunal Federal, na linha do Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558/SP) e em recentes decisões de suas Turmas (v.g., RE 1.559.309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/08/2025; RE 1.557.183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04/12/2025), tem condicionado a competência federal à demonstração de transnacionalidade da conduta ou de lesão direta a bem da União, e o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, em deliberações recentes, tem afastado a competência federal nas hipóteses de supressão vegetal em área privada, sem tais elementos.

Registra-se, ademais, que a matéria teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, encontrando-se afetada à sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1443 (RE 1.577.260/SC, reconhecimento em 20/12/2025), com determinação de suspensão nacional dos processos penais pendentes — ressalvados, expressamente, os inquéritos e procedimentos investigatórios do Ministério Público —, o que evidencia que a controvérsia ainda não se encontra definitivamente pacificada.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Justamente diante desse cenário de divergência jurisprudencial ainda não resolvida — em que o Superior Tribunal de Justiça afirma a competência federal e o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência mais recente, dela diverge —, o declínio promovido por esta Promotoria teve por objetivo manter hígidos os atos até então praticados e evitar discussões futuras e eventuais anulações do feito.

Optou-se, por cautela, pela remessa ao órgão cuja atribuição era então reconhecida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a investigação não viesse a ruir por vício de incompetência, em prejuízo irreparável à apuração dos fatos e à efetividade da tutela penal ambiental.

Reconhece esta Promotoria, por fim, que a definição da atribuição, no atual estágio, compete a esse Colendo Conselho, a quem incumbe dirimir a controvérsia (art. 152-A e seguintes do Regimento Interno do CNMP). Acolhida a orientação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, esta Promotoria desde logo se declara apta a retomar regularmente a condução do procedimento.

(...)

(CNMP. Conflito de Atribuição nº 1.000622/2026-75, Prestação de Informações, Processo SEI Nº: 19.19.9011.0016621/2026-64)

8. É o que cumpre relatar.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

VOTO

1. O cerne do presente Conflito de Atribuições - CA está em definir a quem cabe apurar suposto crime de destruição ou danificação de vegetação nativa ameaçada de extinção, previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998, consistente no desmatamento de 4,78 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, identificado em área privada localizada no Município de Planalto/PR.

2. Assim, para bem dirimir a celeuma cumpre inicialmente avaliar a presença ou não de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição da República, uma vez que tal circunstância evidencia a competência da Justiça Federal e, por corolário, a atribuição do Ministério Público Federal - MPF.

3. Sabe-se que de acordo com esses dispositivos compete aos juízes federais processar e julgar as *“causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”* e, no caso de infrações penais, quando forem praticadas em *“detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”*.

4. Demonstrada a competência da Justiça Federal, exsurge a atribuição do Ministério Público Federal - MPF, como já dito.

5. Todavia, não é o que se verifica na hipótese em apreço.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

6. Deveras, conforme se depreende dos autos o objeto da notícia de fato em questão é o Auto de Infração - AI nº 151873, lavrado pela Polícia Ambiental Itaipu – Foz do Iguaçu, no Município de Planalto/PR, em face do senhor Leonardo Roberto Ritter Schmitt, cuja conduta foi enquadrada no art. 38-A c/c o art. 53, II, c, da Lei Federal 9.605/98, consistente no ato de destruir ou danificar vegetação primária em estágio médio de regeneração, classificada como espécie ameaçada de extinção, no Bioma Mata Atlântica.

7. A propósito da matéria, recorde-se que ao analisar o Tema nº 648 de Repercussão geral (RE 835.558/SP) o Supremo Tribunal Federal - STF firmou a competência da Justiça Federal para julgar crimes ambientais de caráter transnacional envolvendo animais silvestres ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais.

8. Portanto, a *ratio decidendi* do Tema 648 foi no sentido de determinar que, quando há transnacionalidade da conduta, ou seja, na hipótese de determinado crime ambiental ultrapassar as fronteiras nacionais, configura-se o interesse da União na manutenção da ordem ambiental internacional, porquanto resta caracterizada ofensa concreta a compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, o que atrai a competência da Justiça Federal.

9. Pois bem.

10. As espécies da flora ameaçadas de extinção estão enumeradas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção¹, nos termos

¹<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/12/2014&jornal=1&pagina=110&totalArquivos=144>



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, publicada pelo Ministério do Meio Ambiente.

11. Quanto ao ponto, convém registrar que em 20/12/2025 o Plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral do Tema nº 1.443 (RE 1.577.260/SC), cuja tese definirá se compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais que envolvam espécies nativas incluídas na aludida Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, independentemente da transnacionalidade do delito, em virtude da existência de interesse direto e específico da União. Eis a ementa daquele julgado (grifos acrescidos):

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E AMBIENTAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CRIMES ENVOLVENDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO – FEDERALISMO COOPERATIVO ECOLÓGICO – INTERESSE DA UNIÃO – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. I. Caso em exame: 1. Recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime ambiental praticado contra espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente), por caracterizar interesse direto e específico da União. II. **Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir se compete à Justiça Federal processar e julgar crime ambiental que envolva espécie da fauna ou da flora constante de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, independentemente da transnacionalidade do delito, em razão de se caracterizar interesse direto e específico da União.** III. Razões de decidir 3. **A controvérsia guarda relação com o Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558, Rel. Min. Luiz Fux), cuja tese define a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo espécies ameaçadas de extinção quando verificado o caráter transnacional do delito.** 4. Proteção ambiental interna, fundada na responsabilidade compartilhada entre os entes federativos (arts. 23, VI e VII, e 225, § 1º, VIII, CF), que também se projeta sobre a definição da competência jurisdicional (art. 109, IV, CF). 5. Necessidade de interpretação das normas constitucionais para identificar o grau de interesse da União (específico ou geral) na preservação de espécies incluídas em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção. IV. Dispositivo 6. Reconhecida a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

repercussão geral da controvérsia. 7. **Determinação de suspensão nacional dos processos penais que tratem da questão suscitada**, bem como da prescrição da pretensão punitiva relativa aos processos que permanecerem suspenso, até o julgamento definitivo dos recursos extraordinários paradigmas.

(RE 1577260 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 05-03-2026 PUBLIC 06-03-2026)

12. Sucede que, *in casu*, trata-se de definir a atribuição do órgão do Ministério Público – paranaense ou federal – e não a competência para apreciar e julgar a matéria, cediço que as investigações não podem ser suspensas até que sobrevenha a definição do tema no âmbito judicial, inclusive sob pena de perecimento de provas.

13. Por outro lado, não obstante o reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 1.443, o fato é que em diversos julgados pretéritos o próprio STF já havia se posicionado no sentido de aplicar aos crimes ambientais contra espécies da flora ameaçadas de extinção, por analogia, o entendimento firmado no Tema nº 648 de Repercussão Geral, que trata de crimes ambientais envolvendo a fauna, exigindo a transnacionalidade da conduta ou outro elemento que evidencie o interesse jurídico direto e específico da União para reconhecer a competência da Justiça Federal. Confira-se (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME AMBIENTAL. LESÃO À ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇÃO DE EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA648 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - **A mera inclusão de determinada espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, como no caso concreto, do qual não se extrai a imputação de transnacionalidade da conduta ou referência a**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

interesse direto e específico da União (RE 1559309-AgR, Rel. MIn. Cármen Lúcia e RE 1551297-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). II - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso extraordinário e reconhecer a violação ao Tema 649 da repercussão geral, fixando a competência da Justiça Estadual.

(RE 1557183-AgR, Relator FLÁVIO DINO, Relator p/ Acórdão CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 13-10-2025, DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL. ELABORAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. LICENÇA AMBIENTAL PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar feito penal envolvendo a elaboração de documentos ambientais falsos com o objetivo de obter autorização para supressão de vegetação nativa contendo espécimes da espécie *Cedrela fissilis* (cedro), listada como ameaçada de extinção. O TJ/SC anulou o processo desde o recebimento da denúncia e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a elaboração de documentos ambientais falsos, com o objetivo de viabilizar corte de vegetação nativa composta por espécie ameaçada de extinção, atrai a competência da Justiça Federal ou se deve ser processada na Justiça Estadual, diante da ausência de transnacionalidade ou de interesse direto e específico da União. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do STF, fixada no julgamento do Tema 648 da Repercussão Geral, estabelece que a competência da Justiça Federal, em casos de crime ambiental, depende da presença de interesse direto e específico da União ou da transnacionalidade do delito.** 4. A mera inclusão da espécie *Cedrela fissilis* na lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, como no caso concreto, do qual não se extrai a imputação de transnacionalidade da conduta ou referência a interesse direto e específico da União, mas somente de falsificação documental para obtenção de licença ambiental. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido.

(RE 1545485, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025, DJe-s/n DIVULG 29-08-2025 PUBLIC 01-09-2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIME AMBIENTAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONTRA A FLORA. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. LISTA NACIONAL DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. INTERESSE GENÉRICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário interposto contra decisão que negara seguimento a apelo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o qual impugnava acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao julgar Recurso em Sentido Estrito, manteve a declinação da competência para a Justiça Federal, em ação penal pela suposta prática dos crimes previstos no art. 38-A c/c art. 53, II, “c”, da Lei nº 9.605/98, em razão do corte de espécimes vegetais (*Araucaria angustifolia* e *Ocotea Porosa*) constantes da Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a mera inclusão de espécie vegetal na Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, à luz do art. 109, IV, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ainda que ausente transnacionalidade do delito. III. Razões de decidir 3. A competência da Justiça Federal em matéria penal é taxativa e deve observar as hipóteses expressamente previstas no art. 109 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sendo a competência da Justiça Estadual residual. 4. A proteção ao meio ambiente constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF), o que evidencia que o interesse federal não decorre automaticamente da natureza ambiental do delito. 5. **O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 648 da Repercussão Geral (RE 835.558/SP), fixa entendimento de que a competência da Justiça Federal, em crimes ambientais, exige a presença de circunstâncias que revelem interesse direto e específico da União, notadamente a transnacionalidade do delito.** 6. A interpretação restritiva da expressão “interesse da União”, constante do art. 109, IV, da CF, afasta a caracterização de competência federal fundada em interesse genérico, mediato ou indireto, inclusive quando houver atuação fiscalizatória de órgão federal. 7. Dessa forma, a mera inclusão de espécie vegetal em lista nacional de espécies ameaçadas de extinção não demonstra, por si só, interesse direto e específico da União apto a deslocar a competência para a Justiça Federal. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário provido.

(RE 1573944-AgR, Relator FLÁVIO DINO, Relator p/ Acórdão ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-12-2025, DJe-s/n DIVULG 04-03-2026 PUBLIC 05-03-2026)

14. Portanto, segundo o entendimento prevalecente até o momento, a mera inclusão de espécies da flora ameaçadas de extinção em listas oficiais



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

nacionais não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal e, por corolário, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os crimes ambientais correlatos.

15. Nessa mesma toada continua decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme recentes julgados. Veja-se, por todos, a seguinte ementa, que trata de caso envolvendo crime ambiental análogo ao da notícia de fato objeto do presente conflito de atribuições (grifos acrescidos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. CORTE DE ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA INCLUÍDA EM LISTA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do conflito negativo de competência, instaurado entre Juízo de Direito da Vara Criminal de comarca catarinense e Juízo Federal da 1ª Vara de subseção judiciária em Santa Catarina, para declarar competente a Justiça Estadual.

2. **A denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual imputou a prática do delito previsto no art. 38-A, caput, c/c art. 53, II, c, da Lei n. 9.605/1998, consistente na destruição de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, mediante corte de 33 árvores de pinheiro brasileiro (Araucaria angustifolia), pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente.**

3. O Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que o dano envolveu espécie incluída na Lista Oficial de Flora Ameaçada de Extinção (Portarias MMA n. 443/2014 e n. 300/2022), o que evidenciaria interesse específico da União. O Juízo Federal inicialmente acolheu a competência e recebeu a denúncia, mas, após o julgamento do AgRg no RE n. 1.551.297/SC pelo Supremo Tribunal Federal, voltou a declinar da competência. O Juízo estadual, então, suscitou conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, ao qual o Ministério Público Federal, nesta instância, pugnou pela declaração de competência da Justiça Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em **saber se a mera inclusão da espécie**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

vegetal *Araucaria angustifolia* em lista oficial de flora ameaçada de extinção é suficiente para, à luz do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime ambiental consistente no corte dessas árvores, ou se se exige a presença de transnacionalidade da conduta ou de outro elemento que evidencie ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 648 da repercussão geral (RE n. 835.558/SP) e na orientação consolidada no AgR no RE n. 1.551.297/SC, a Terceira Seção do STJ conclui que a mera inclusão de espécie vegetal em lista nacional de ameaçadas de extinção não basta, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal em matéria penal ambiental, sendo indispensável a presença de transnacionalidade da conduta ou de interesse jurídico direto e específico da União.

6. Verificado que o fato delitivo se limitou ao corte de exemplares de *Araucaria angustifolia* em área situada em município catarinense, sem qualquer indício de transnacionalidade ou de outra ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União, conclui-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, razão pela qual mantém a decisão agravada e rejeita a pretensão recursal do Ministério Público Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inclusão de espécie vegetal em lista oficial de flora ameaçada de extinção não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental, exigindo-se a presença de transnacionalidade da conduta ou de ofensa direta a bem, serviço ou interesse específico da União.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CF/1988, art. 109, IV; Lei n. 9.605/1998, art. 38-A, caput; Lei n. 9.605/1998, art. 53, II, c.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 835.558/SP (Tema 648 da repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, DJ 08/08/2017; STF, AgR no RE n. 1.551.297/SC; Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/06/2025, DJe 01/07/2025, STF, RE n. 1.559.309-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJe de 28/8/2025; STF, HC n. 261.398-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 28/10/2025 ; STJ, AgRg no CC n. 217.180/SC, Rel. Min. Ministro Reynaldo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10.12.2025, DJe 23/12/2025.

(AgRg no CC n. 217.625/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 05/03/2026, DJEN de 13/03/2026.)

16. Diante, pois, do atual quadro normativo e jurisprudencial, concluo pela atribuição do MPPR para apurar suposto crime de destruição ou danificação de espécie ameaçada de extinção, previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998, consistente no desmatamento de 4,78 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, detectado em área privada localizada no Município de Planalto/PR.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Conflito de Atribuições, fixando a atribuição do órgão suscitado, **Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema/PR)** para prosseguir na condução do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0027.24.000375-9 e apurar suposto crime de destruição ou danificação de vegetação nativa de espécie ameaçada de extinção no Bioma Mata Atlântica, previsto no art. 38-A da Lei 9.605/1998, conforme noticiado no Auto de Infração - AI nº 151873, lavrado pela Polícia Ambiental Itaipu – Foz do Iguaçu, no Município de Planalto/PR.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL